



Número: **0600512-66.2020.6.05.0039**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAIMUNDO FONTES (REPRESENTANTE)	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO (REPRESENTANTE)	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REPRESENTADO)	
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REPRESENTADO)	
AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
MOIZES SANTOS NETO (REPRESENTADO)	
ESMERALDINO CORREIA SANTOS (REPRESENTADO)	
LUCIENE MACÁRIO SILVA (REPRESENTADO)	
GEANNE DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (REPUBLICANOS/PTB/MDB/PODE/PMB/PSDB/DEM) - Vitória da Conquista - BAHIA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41787083	23/11/2020 13:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-66.2020.6.05.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO FONTES, COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303,**

**TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303,**

**TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A**

**REPRESENTADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA, ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, AUGUSTO CARDOSO DOS**

**SANTOS FILHO, MOIZES SANTOS NETO, ESMERALDINO CORREIA SANTOS, LUCIENE MACÁRIO SILVA,**

**GEANNE DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA, COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR**

**(REPUBLICANOS/PTB/MDB/PODE/PMB/PSDB/DEM) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA**

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de petição inicial interposta com o nome de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), por abuso do poder e captação de sufrágio C/C PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA " interposta por COLIGAÇÃO denominada *A CONQUISTA DO FUTURO* composta pelos partidos *PT/PCdoB/PL/PDT/PSB* e *JOSÉ RAIMUNDO FONTES*, em desfavor de *HERZEM GUSMÃO PEREIRA ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, MOIZÉS SANTOS NETO, ESMERALDINO CORREIA SANTOS, LUCIANE MACÁRIO SILVA, GEANNE DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA* e *COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (MDB, DEM, PTB, PODE, Republicanos, PSDB e PMB)*

Ao final pediram o seguinte:

*a) seja concedida tutela provisória satisfativa de urgência ANTECEDENTE, inaudita altera pars, para deferir e ordenar:*

*1-busca e apreensão dos computadores, laptops, discos rígidos, pen-drives e assemelhados pertencentes à Coordenação de Habitação do Município,*

*2-. Busca e apreensão dos aparelhos celulares e computadores dos Srs. AUGUSTO CARDOSO DOS FILHO e MOIZES SANTOS NETO,*

*3-Busca e Apreensão de computadores utilizados por servidores do Município de Vitória da Conquista, em especial, os utilizados pelas Servidoras Geanne de Cassia Oliveira da Silva e Luciane Macario Silva ,*

*4Busca e Apreensão na Sec. Municipal de Governo e Gabinete Civil, local de lotação das duas funcionárias indicadas para requisição do Ponto das servidoras na Unidade;*

*5-Busca e apreensão na Sec. Municipal de Governo e Gabinete Civil, local de lotação das duas*



funcionárias indicadas para requisição do Ponto das servidoras na Unidade;  
b) Que após realizada a busca e apreensão dos equipamentos, sejam os mesmos remetidos à Polícia Federal, juntamente com a cópia dos presentes autos, para realização de perícias, além da adoção das medidas investigatórias necessárias;

c) Sejam os investigados notificados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentarem defesas no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90;

Ao final das investigações e processamento, seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação para que, cassar o registro dos dois primeiros investigados, caso eleitos e a demanda seja julgada até a diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009 e Recurso Especial Eleitoral nº 35923, Acórdão de 09/03/2010) ou para cassar-lhes os diplomas, caso os dois primeiros investigados sejam eleitos e a demanda venha a ser julgada após a diplomação, e condenar todos os investigados na pena de inelegibilidade, bem como em multa.

Instrui seu pedido com documentos nos eventos ID 41688198 até 41691569.

Na medida do necessário é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio **Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*:

**HC 81305**

**Órgão julgador: Primeira Turma**

**Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO**

**Julgamento: 13/11/2001**

**Publicação: 22/02/2002**

## **Ementa**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, **não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa.** Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.**



Não vislumbro indícios suficientes para o deferimento da medida invasiva, sem uma investigação mínima que aponte a necessidade de produção da prova requerida.

O Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade.

O Eminent jurista Muñoz Conde ensina com maestria: "

***O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito". (Muñoz Conde, Francisco. *Introducción al derecho penal*, p. 59-60).***

Em resumo, de acordo com o princípio da intervenção mínima o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

A produção da prova deve obedecer também uma escalada, iniciando-se pela produção de prova menos invasiva. Neste sentido Ensina o Eminent Jurista Aury Lopes Jr., em sua 8ª edição do *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, às páginas 698 e 699, *in verbis*:

***"Não se justifica que a autoridade policial (ou MP) postule a busca e apreensão como primeiro ato da investigação. Não se busca para investigar, senão que se investiga primeiro e, só quando necessário, postula-se a busca e apreensão.***

*Quanto ao motivo e fins da diligência, exige-se uma rigorosa fundamentação por parte da autoridade judiciária que autoriza, devendo para tanto a necessidade e a finalidade da busca.*

*O motivo relaciona-se com a definição do fumus commissi delicti e a necessidade de obter-se aquela prova para investigação e posterior processo.*

***Exige, ainda, que não possa a prova ser obtida por outro meio menos violento, devendo evidenciar-se assim a imprescindibilidade da diligência."***

**Também neste sentido estabelece o artigo 33 da Resolução 23551 do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral (Princípio da Menor Interferência Possível), *in verbis*:**

**Art. 33 A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.**

Ainda sobre o caso, ora apreciado, julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, *in verbis*:

***APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO - REFORMA DA DECISÃO - INVIABILIDADE – ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A MEDIDA EXCEPCIONAL -RECURSO DESPROVIDO.***

***De acordo com o art. 240, § 1º, do CPP, a expedição de mandado de busca e apreensão somente é permitida em casos que existam fundadas razões para ampará-la, o que não se verifica na hipótese, visto que o parquet fundamentou sua pretensão em denúncia anônima, sem a observância de outras diligências, que se tomadas, teriam o mesmo alcance da pretendida busca e apreensão.***

***(N.U 0000562-24.2019.8.11.0046, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA***



SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 16/10/2019, Publicado no DJE 17/10/2019)

Na hipótese vertente, verifica-se a possibilidade de investigação inicial por outros meios, como por exemplo perseguição dos rastros digitais do suposto suspeito.

### **DECISÃO**

Assim, indefiro medida de Busca a Apreensão requerida.

Encaminhe-se cópia de todo procedimento até aqui para a Polícia Federal, a fim de instaure procedimento preliminar de investigação.

Notifique-se o representado, para apresentar defesa no prazo de 5 dias, podendo instruí-la com documentos e rol de testemunhas.

Intime-se.

Vitória da Conquista/BA, 23 de novembro de 2020.

LEONARDO COELHO BOMFIM  
Juiz Eleitoral

